

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018479-84.2012.404.0000/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ CRISTIANO MACIEL CARDOSO

ADVOGADO : Bráulio da Silva de Matos

AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu antecipação de tutela, que está assim fundamentada:

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à União que preste informações relativas ao 'Sr. ROQUE MONTAGNER, brasileiro, casado, CPF n. 059.232.200/91, RG n. 3017728423, militar reformado, especialmente no que se refere a (a) posto ou graduação militar em que serviu; (b) posto ou graduação militar em que foi reformado; (c) data da reforma; (d) motivo da reforma'.

Relata o autor que no dia 31/08/2012 protocolou junto ao Comando da 3ª Região Militar do Exército um requerimento em que almejava o fornecimento das informações relativas ao SR. ROQUE MONTAGNER, militar reformado ex officio nas Forças Armadas. Destaca que, decorrido o prazo legal para o fornecimento das informações, foi-lhe comunicado que o processo estaria pendente de julgamento. Aduziu que, paralelamente ao requerimento interposto, seu procurador formulou outro idêntico, desta feita por meio de sítio eletrônico do Comando do Exército, sublinhando-se que tal pedido restou indeferido sob argumento de que as informações requeridas seriam de caráter pessoal, nos termos do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012. Pondera, contudo, que teria direito à obtenção das informações requeridas, nos termos dos artigos 5º, 37, § 3º, II, e 216 da Constituição Federal, e art. 11 da Lei nº 12.257/2011. Defende, ademais, que por intermédio do pedido de informações tem por único desiderato obter dados atinentes à atividade pública prestada pelo servidor militar e não à sua intimidade ou vida privada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

O instituto da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige, para sua concessão, a prova inequívoca do fato, o convencimento do juízo quanto à verossimilhança da alegação (pressupostos sempre concorrentes), bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).

*A controvérsia estabelecida na presente demanda envolve dois direitos de similar relevância, quais sejam, o **direito à informação**, baseado no **princípio da publicidade**, o qual impõe a transparência dos atos do poder público, e o **direito à intimidade e à vida privada**, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A nova regulamentação sobre o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, sobreveio com a edição da Lei nº 12.527/2011, que, ao mesmo tempo em que considera ilícita a recusa no fornecimento de informações, também reputa ilícita*

a divulgação indevida de informação sigilosa ou de caráter pessoal (art. 32, incisos I e IV), além de responsabilizar os órgãos e entidades públicas por eventuais danos causados 'em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas **ou informações pessoais**' (art. 34).

In casu, face ao caráter notadamente pessoal das informações solicitadas acerca do servidor militar reformado, o Comando do Exército decidiu por ter a devida cautela e indeferir o pedido formulado pelo autor.

Baseou-se, ainda, no art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, que assim estabelece:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal **ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem**.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Nada obstante, o autor argumenta que as informações requeridas diriam respeito à atividade pública prestada pelo servidor militar, precisamente ao posto ou graduação militar em que serviu, ao posto ou graduação militar em que foi reformado, à data e motivo da reforma. Por esta razão, entende o demandante que teriam caráter público e não violariam a intimidade e a vida privada do servidor.

Ora, para o indigitado decreto é considerada informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 3º, inciso V). Embora as informações requeridas quanto ao posto em que o militar serviu e se reformou e à data da reforma pareçam, efetivamente, não atingir à sua intimidade ou à sua vida privada, honra ou imagem, porquanto concernentes ao cargo ou à função pública por ele exercida, há que se ponderar que o motivo da reforma, indubitavelmente estaria sujeito ao sigilo, mormente quando atinente à saúde e às possíveis enfermidades de que seja portador.

E de fato, a inicial registra a suspeita de que o militar teria sido reformado por ter sido julgado incapaz para o serviço militar em razão de possível doença psiquiátrica. Nesse diapasão, ainda que o demandante sustente que tal informação seria necessária para que o Ministério Público desencadeasse processo de interdição e, conseqüentemente, para que os direitos políticos do candidato restassem cassados impedindo-o de concorrer às eleições municipais em curso na cidade de São Gabriel - RS e de ser eleito, em face do reconhecimento de sua absoluta incapacidade, o fato é que informações desta natureza, **se existentes**, devem ser mantidas sob sigilo, até mesmo por expressa disposição legal (art. 2º, IV, da Lei nº 10.216/2001). Ademais, note-se que o servidor militar reformado, pelo que se deduz da inicial, não teve sequer a sua candidatura impugnada, tampouco há quaisquer notícias de que o Ministério Público tivesse

desencadeado a pretendida interdição, em que pese a prerrogativa deste órgão para tanto, inclusive ter acesso a informações sigilosas, de qualquer natureza.

Não fora isso, mesmo sem enfrentar as razões do pedido de acesso às informações, há que se ponderar que nem sempre aqueles servidores julgados incapazes para o serviço militar por doenças psiquiátricas estariam sujeitos à interdição judicial, visto que, via de regra, esta ocorre apenas em situações em que tal medida se constitua na única possibilidade de gestão social da pessoa, o que evidencia a redobrada cautela com que deve ser deferida, sempre fiscalizada pelo Ministério Público. A medida dirige-se à proteção daquelas pessoas que, em razão de uma condição pessoal - enfermidade psíquica, debilidade mental, transtornos que atingem o conhecimento, o sentimento e a vontade - não possuem o necessário discernimento para decidir por si mesmas as questões de sua vida pessoal, o que não parece ocorrer no caso em tela em que se está a tratar de candidato à Prefeitura Municipal.

Assim, pelo menos em um juízo de cognição sumária, concluo haver o risco de dano inverso, pois, uma vez assegurada a publicidade da informação, embora tal decisão seja reversível, não o serão os seus efeitos, como os danos por esta causados ao prejudicado pela disponibilização do pretendido conteúdo.

*Insta destacar, ainda que o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, assim como o art. 55, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, rezam que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal **ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem**. Com efeito, na inicial o autor informa que não obteve o consentimento em tela, o que impõe o reconhecimento de que a pretensão conta com a resistência do militar reformado, e portanto demanda a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Desta forma, deverá o autor emendar a inicial para requerer a citação do militar reformado, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do mesmo dispositivo legal).*

*Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.*

A parte agravante pede antecipação dos efeitos da tutela recursal para reforma da decisão agravada.

Relatei. Decido.

Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas; (c) parece razoável a decisão agravada, evitando antecipar a tutela para fornecer informações que, uma vez prestadas, esgotariam a pretensão veiculada na ação ordinária, inclusive sem oportunidade de defesa para a parte contrária (União) e pelo próprio terceiro interessado (aquele de quem se buscam as informações); (d) ainda que a sociedade brasileira esteja tornando transparente todos os atos públicos e levantando qualquer véu que possa existir quanto aos serviços públicos e aos servidores públicos, é preciso que essa revelação de informações seja feita de modo razoável e proporcional, evitando expor o cidadão quando isso

não é imprescindível para o estado democrático de direito ou quando existam motivos de ordem privada que justifiquem um mínimo de proteção à privacidade e à vida pessoal daquele que recebe recursos públicos; (e) ainda que a democracia exija transparência e cada vez mais nosso ordenamento jurídico transforme em pública e transparente as coisas que envolvem o patrimônio público, isso não pode permitir que o servidor público ou o cidadão que recebe rendimentos públicos (proventos, aposentadoria, remuneração, etc) num pária sem qualquer direito a um mínimo de privacidade ou subjetividade, o que somente com o devido processo legal e adequada instrução probatória poderá ser aferido.

Ademais, quanto à determinação para que fosse formado o litisconsórcio passivo, a decisão agravada também é razoável e merece ser mantida. Parece pouco razoável (para não dizer absurda) a pretensão do agravante de que lhe sejam fornecidas informações sobre a vida pessoal (ainda que pública) de alguém que foi reformado, e ao mesmo tempo se negue acesso dessa pessoa (de quem se quer perscrutar a vida) à ampla defesa e ao devido processo legal.

Ora, se eventual sentença irá fornecer informações sobre a vida de determinada pessoa para outra pessoa, que lhe é estranho e que estaria amparado num alegado direito de informação irrestrito, parece impossível negar que a pessoa que terá a vida vasculhada e poderá ser exposta ao autor que possa participar do processo, se defender, produzir provas e deduzir exceções contra o pedido que é feito.

Negar àquela pessoa a condição de litisconsorte passivo é quase como deixar de lhe reconhecer como sujeito de direitos (cidadão) e transformá-lo em simples objeto de direitos de outros, quase uma coisa pública ou uma relação de administração, sem que tenha sequer direito a defender-se.

Como disse antes, não é possível transformar o cidadão que recebe valores do Estado (proventos, remuneração, aposentadoria, pensão, etc) num pária sem direitos, numa coisa pública, num mero objeto de direitos de outros, sem lhe assegurar o mínimo direito de ampla defesa e de contraditório que a Constituição Federal assegura até ao mais vil dos criminosos.

Por tudo isso, a decisão agravada se mostra bastante razoável e deve ser mantida, ao menos até que a ampla defesa e o contraditório possam ser exercidos pelos interessados.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (eventual intimação do MPF; inclusão em pauta; etc).

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2012.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5587089v2** e, se solicitado, do código **CRC3C897577**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândia Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 28/12/2012 20:14
